



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.022861/94-70
Recurso nº : 130.623
Acórdão nº : 301-32.825
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE
INTEGRAL E JUROS DE MORA

Incabível a incidência dos moratórios quando o sujeito passivo deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo; entretanto, havendo depósito extemporâneo, sobre o montante devem incidir os juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros de mora referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1992, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10880.022861/94-70
Acórdão nº : 301-32.825

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, relativa aos fatos geradores de janeiro a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 e 11, acompanhado dos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86; art. 28 da Lei 7.738/89.

2. Conforme descrito no “Termo de Verificação e Constatação” de fls. 04, o contribuinte não declarou em DCTF o valor devido a título de Finsocial para os fatos geradores mencionados, tendo ingressado em juízo, por meio da Ação Ordinária nº 91.16090-3, para discutir a legitimidade da exigência desta exação, de modo que foi constituído o crédito tributário respectivo com suspensão da exigibilidade, até o trânsito em julgado de decisão final na ação referida.

3. O crédito tributário lançado, constituído pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de 193.585,68 Ufir (cento e noventa e três mil quinhentas e oitenta e cinco unidades fiscais de referência e sessenta e oito centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 07.06.94, o contribuinte protocolizou, em 06.07.94, a impugnação de fls. 15 a 18, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Foram efetuados depósitos judiciais dos valores devidos a título de Finsocial para os fatos geradores relativos ao presente lançamento, de modo que a lavratura do auto de infração é descabida por infringir o disposto no art. 62 do Decreto 70.235/72, que impede a instauração de procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo. O lançamento é, portanto, nulo por possuir vício insanável.

Processo nº : 10880.022861/94-70
Acórdão nº : 301-32.825

4.2. No caso de ser considerada possível a superação da nulidade alegada, as razões de mérito da defesa são as mesmas deduzidas perante o Poder Judiciário.

4.3. Ainda que fosse devida alguma parcela a título de Finsocial, o lançamento deve ser revisto para afastar a exigência da multa e dos juros moratórios. Quanto à multa, o Fisco não logrou antecipar-se à iniciativa do contribuinte, sendo este um requisito indispensável para a exigência da penalidade. A respeito dos juros moratórios, estes só são exigíveis quando o contribuinte usufrui das disponibilidades correspondentes ao tributo que deveria ter recolhido, e esta situação não se verificou no presente caso.

4.4. Finalmente, pede o impugnante que seja julgado insubsistente o auto de infração lavrado.”

A DRJ-São Paulo/SP deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls. 94/99), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - DECISÃO JUDICIAL - ALÍQUOTA DE 2% - DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS

Em face do trânsito em julgado de acórdão determinando a exigência do Finsocial tão-somente com base na alíquota de 0,5%, o crédito tributário lançado com base na alíquota de 2% deve ser reduzido. Em razão dos depósitos judiciais deve ser excluída a multa de ofício lançada. A existência de depósitos judiciais não afasta a exigência dos juros moratórios. Porém, em caso de conversão em renda da União Federal, os valores convertidos devem ser considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 105/110), aduzindo, em suma, ser descabida a exigência dos juros de mora, vez que os depósitos judiciais foram efetuados nos dias dos seus respectivos vencimentos, exceto o mês de março/1992, que foi efetuado em agosto/1992, amparado por liminar, para recolhimento sem acréscimo de qualquer natureza.

Pede, ao final, a procedência do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 10880.022861/94-70
Acórdão nº : 301-32.825

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorrido de janeiro a março de 1992.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento impugnado, à alíquota de 0,5%, conforme determinado em decisão judicial. Entendeu ser incabível a exigência da multa de ofício, porém manteve a cobrança dos juros de mora, expondo o seguinte entendimento:

“Ocorre que a determinação da conversão em renda compete exclusivamente ao juiz que preside o processo, de forma que não pode a autoridade administrativa supor que haverá conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado, ainda que a sentença seja favorável à Fazenda Nacional, razão pela qual cabe a aplicação dos juros moratórios nos casos de lançamentos destinados a prevenir decadência, mesmo em face da existência de depósitos judiciais. Porém, repita-se, havendo a conversão em renda, e tratando-se de depósito judicial do montante integral efetuado dentro do prazo de vencimento do tributo, o crédito tributário estará extinto, não havendo mais razão para falar-se em exigência dos juros moratórios relativos ao lançamento de ofício.”

Afirma a contribuinte ser descabível a exigência dos juros de mora, vez que efetuou os depósitos judiciais nos dias de seus respectivos vencimentos, exceto o mês de março/1992, o qual foi recolhido em agosto/1992, amparado por liminar, para recolhimento sem acréscimo de qualquer natureza.

Há que se reconhecer razão à recorrente quanto aos meses em que efetuou os depósitos judiciais tempestivamente, isto é, até as datas de seus respectivos vencimentos, vez que estes foram realizados em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado.

Afirma o Item 23, Nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº. 002/1992 que, em saindo a Fazenda Pública vencedora do litígio, na conversão em renda em favor da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados. Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data

Processo nº : 10880.022861/94-70
Acórdão nº : 301-32.825

em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo sub judice, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração,

Aliás, outro não é o entendimento da Receita Federal, pois o Parecer COSIT nº. 2, de 05 de janeiro de 1999, diz textualmente não caber a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontre suspensa por força de depósito prévio de seu montante integral.

Desta forma, quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1992, devem ser excluídos os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário lançado, nos limites dos depósitos judiciais efetuados tempestivamente e integralmente.

Já quanto ao mês de março/1992, afirma a própria recorrente que o depósito somente se deu em agosto/1992, devendo sobre estes, portanto, permanecer o lançamento dos juros de mora. Saliente-se que, ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos qualquer decisão judicial a amparar o depósito fora do prazo de vencimento do tributo sem que sobre este incidam os respectivos juros moratórios.

Esta também é a posição firmada pelos Conselhos de Contribuintes, a qual foi corroborada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamentos os quais as ementas abaixo exemplificam:

Número do Recurso: **302-127748**
Turma: **TERCEIRA TURMA**
Número do Processo: **13907.000185/94-90**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO**
Recorrente: **CIANORTE - CIA. DE ARMAZENS GERAIS
NORTE DO PARANÁ**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **21/02/2005 08:30:00**
Relator(a): **Otaclíio Dantas Cartaxo**
Acórdão: **CSRF/03-04.228**
Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a imposição da multa de ofício e a incidência dos juros de mora sobre as parcelas integral e tempestivamente depositadas. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que negou provimento ao recurso**
:
NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. - A opção pela tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo por impedir a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa.
PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO - Exclui-se a incidência de multa proporcional do lançamento de ofício, tendo em vista que o mesmo é instrumento hábil para a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com o fim de prevenir decadência (Art. 63, Lei 9.430/96).
DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. - O depósito judicial do montante integral da obrigação na data de seu vencimento, afasta a

Processo nº : 10880.022861/94-70
Acórdão nº : 301-32.825

incidência de juros de mora (Art. 151-II, CTN).
Recurso especial parcialmente provido.

Número do Recurso: **202-109624**
Turma: **SEGUNDA TURMA**
Número do Processo: **10880.032926/93-69**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **FINSOCIAL**
Recorrente: **SERVENG-CIVILSAN S/A-EMPRESAS ASSOCIADAS**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **22/01/2002 09:30:00**
Relator(a): **Sérgio Gomes Velloso**
Acórdão: **CSRF/02-01.095**
Decisão: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**
Ementa: **DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA E JUROS DE MORA – Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício e de juros de mora.**

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir os juros de mora somente quanto aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1992, mantendo-os, entretanto, para o período de março de 1992.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora